SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010950-34.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **ELOISA REBECA TARTARINI**Requerido: **JEFERSON AGOSTINHO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

experimentou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em data determinada estacionou sua motocicleta em via pública local, perto da entrada do SENAC, por volta de 10h.

Alegou ainda que em torno de 14h:30min foi informada por um vigilante daquela entidade que uma outra motocicleta, pertencente ao réu e que estava estacionada ao lado da sua, caiu sobre ela, danificando-a.

Almeja ao ressarcimento dos danos que

O exame da mídia trazida à colação pela autora revela o momento em que o réu estacionou sua motocicleta no lugar em apreço, fazendo-o de forma regular.

O estacionamento era ali permitido e não há um só indício de que o réu tenha obrado de forma inadequada ao fazê-lo.

Por outro lado, a mesma mídia mostra quando a motocicleta do réu caiu sobre a da autora, estacionada ao seu lado, evidenciando a movimentação de árvores e folhas que ventava bastante quando isso teve vez.

Diante desse cenário, reputo que não há lastro suficiente para atribuir a responsabilidade do evento ao réu.

Como já assinalado, ele agiu corretamente ao parar sua motocicleta, o mesmo fazendo a autora que parou ao seu lado.

O espaço de tempo havido entre o estacionamento do réu (por volta de 06h:30min), o da autora (em torno de 10h) e o aviso a esta do que sucedera (aproximadamente às 14h:30min) corrobora a convição de que o réu não foi desidioso, porquanto se assim fosse à evidência sua motocicleta cairia muito antes.

Não se entrevê nas imagens exibidas base a supor que o episódio poderia ter vez, até porque nesse caso a autora evidentemente não deixaria sua motocicleta onde deixou.

A espécie vertente contempla típico caso de força maior, que exclui a responsabilidade do réu na forma do art. 393 do Código Civil, de sorte que a pretensão deduzida não há de prosperar.

Mesmo que se reconheçam os danos suportados pela autora, seria imprescindível a demonstração de que o réu por negligência, imperícia ou imprudência teria dado causa ao resultado havido, mas as provas amealhadas levam a conclusão contrária e patenteiam de um lado que isso não ocorreu e, de outro, que um fator externo e imprevisível rendeu ensejo à queda verificada.

Não se poderá bem por isso atribuir a culpa ao réu e tampouco exigir que ele repare os danos da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA